

Decisões

DECISÃO DO PRESIDENTE Nº 11/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o teor do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS apresentado pelo Dr. Vanderlei Francisco de Lima (Protocolado 1090, de 20 de abril de 2021), por meio do qual solicita o encaminhamento de seu pleito ao Grupo de Trabalho para Fiscalizar Recursos da Calamidade Pública (COVID-19), bem como para as Comissões de Saúde e Fiscalização e Controle, para que estes: a) oficiem o Exmo. Governador do Estado de São Paulo e o Exmo. Sr. Secretário Estadual da Saúde para que prestem esclarecimentos acerca de alegações efetuadas sobre a gestão administrativa no transcorrer da pandemia; b) exerçam suposta competência fiscalizatória; c) adotem providências de apuração e sanção, se necessário; Em contraponto à solicitação formulada pelo requerente, CONSIDERANDO que o Governador do Estado de São Paulo instituiu o Comitê Administrativo Extraordinário da COVID-19 através do Art. 3º do Decreto nº 64.864/2020, que possui como competências, dentre outras, submeter ao Governador do Estado, quando caracterizada a competência privativa deste, propostas de decreto tendo por objeto a pandemia do COVID19, bem como determinar aos Secretários de Estado e dirigentes máximos das entidades da Administração indireta a adoção de medidas em seus respectivos âmbitos; CONSIDERANDO, por fim, que todas as informações relativas a legislação, informações e orientações a gestores, doações e medidas do Governo do Estado de São Paulo, têm sua publicidade garantida através do Portal da Transparência COVID-19, disponível no endereço: https://www.sao-paulo.sp.gov.br/coronavirus/transparencia/, DECIDE pelo ARQUIVAMENTO deste protocolado em virtude das razões acima elencadas e posterior ciência desta decisão ao requerente.

À Secretaria Geral Parlamentar para os devidos fins.

- a) CARLÃO PIGNATARI - Presidente

Pauta

30 DE JUNHO DE 2021 59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM AMBIENTE VIRTUAL

Em pauta por 1 (uma) sessão para conhecimento, recebimento de emendas e estudos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o § 2º do artigo 227 do Regimento Interno (Redação).

Projeto de lei nº 146, de 2020, de autoria da deputada Leci Brandão e dos deputados Dr. Jorge do Carmo e Maurici. Determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extra-judiciais enquanto vigorar medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus - COVID-19.

Expediente

30 DE JUNHO DE 2021

OFÍCIOS

CÂMARAS MUNICIPAIS
S/Nº, de Iacri, encaminha a Moção 03/21. Juntado ao PDL 22/20.

MINISTÉRIOS
Nº 9054/2021, das Relações Exteriores, encaminha resposta à Indicação 2099/21.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Nº 183/2021, encaminha resposta à Indicação 2299/21.
Nº 587/2021, da Corregedoria Geral da Justiça, encaminha resposta à Indicação 1913/21.

OFÍCIO

Ofício nº 064/2021
Ao Exmo. Sr. Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Sr. Presidente
Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar como Vice-Líder do SOLIDARIEDADE o Deputado Estadual Sargento Neri para o próximo biênio, visto que sou o Deputado Estadual líder do partido.

Com os meus mais elevados sentimentos de estima e apreço.

Sala das Sessões, em 30/6/2021.

- a) Alexandre Pereira

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2021

Dispõe, nos casos de inventário judicial ou extrajudicial, sobre a transferência de propriedade de veículos, pelo Detran, a terceiro indicado pelo inventariante investido deste poder por decisão judicial ou escritura pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1º - Fica incluída a alínea "d" ao inciso I, do artigo 6º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar 1.195, de 17 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

"Artigo 6º:.....

I-.....

a.....

b.....

c.....

d- Na hipótese de inventário judicial ou extrajudicial, a transferência de propriedade do veículo poderá ser efetuada diretamente ao terceiro indicado pelo inventariante, estando este devidamente autorizado pelo juiz ou pela escritura pública a assim proceder." (NR)

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fato é que, quando num processo judicial ou extrajudicial de inventário, o cidadão que é designado inventariante, contrai uma obrigação pública (mínus público) para administrar o espólio, o conjunto de bens que constituem o inventário de quem faleceu, até a partilha entre os herdeiros.

Cabe a ele, inventariante, representar a herança ativa e passivamente.

E, cumprindo este mister, esta obrigação, o inventariante é surpreendido quando se depara com a negativa por parte do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, de efetuar a transferência de propriedade do veículo do falecido a um terceiro (comprador), mesmo o inventariante estando investido deste poder por decisão judicial ou por escritura pública.

O órgão de trânsito exige que a transferência seja feita antes para o herdeiro, ou meeira(o), e, somente depois, poderá se proceder a outra transferência para o terceiro (comprador).

Ou seja, um ônus desnecessário para os sucessores e/ou inventariante. Excesso de burocracia, excesso de gasto para o cidadão.

Voracidade do órgão público que visa realizar dois procedimentos e abocanhar duas taxas, quando na verdade apenas uma seria cabível.

Isto sem contar o desrespeito do órgão de trânsito a uma decisão judicial,ou uma indiferença olímpica a uma escritura pública, que reconhecem a legitimidade do inventariante para efetuar a venda do veículo a um terceiro.

E assim, indagamos: Onde fica aquela máxima que a decisão judicial deve ser cumprida? Do que adianta os cartórios realizarem atividades notariais e de registro e serem considerados serviços públicos, fiscalizados pelo Poder Judiciário de cada estado-membro? Por que o Detran desconsidera tais preceitos?

Entendemos que ocorre, na verdade, uma desconsideração a estes pilares do Estado Democrático de Direito, além de ônus para o cidadão. É isto que ocorre!

Senão vejamos o que consta no portal eletrônico do Detran:

"Transferência de veículo de propriedade de falecido deve ser efetuada apenas (grifo nosso) ao sucessor a quem foi atribuída a propriedade no Formal de Partilha (inventário judicial) ou na Certidão Pública de Partilha (inventário extrajudicial). Transferência a terceiros que não o sucessor está impedida em virtude do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (mesmo se existir autorização expressa na Certidão Pública de Partilha de que o veículo pode ser alienado diretamente a terceiros)."
https://detran.sp.gov.br/wps/wcm/connect/portal-detran/detran/sa-oquefazerquando/9ca67bfc-2f19-41e6-8895-df300c65bb6d

Trata-se de uma interpretação extensiva do artigo 123 do CTB que não caberia ao órgão de trânsito interpretar.

O artigo 123 do CTB sucintamente preceitua:

Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

Os demais incisos e parágrafos deste mesmo artigo 123 não preveem como deve ser efetuada a transferência de propriedade quando na hipótese de inventário judicial ou extrajudicial.

Esta interpretação extensiva do órgão de trânsito, DETRAN, é feita em desfavor do cidadão, do contribuinte.

Já o artigo 610 do Código de Processo Civil é completamente desconsiderado pelo órgão de trânsito:

Artigo 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Diante do exposto, esperando ter demonstrado que a propositura é conveniente e oportuna para o cidadão, para o contribuinte, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 30/6/2021.

- a) Carlos Cezar - PSB

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 426, DE 2021

Validade dos acordos, parcerias, termos de adesão ou outras formas de pactuação realizadas entre os Municípios do Estado de São Paulo, independentemente da criação de Regiões Metropolitanas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As parcerias, acordos, termos de adesão ou outras formas de pactuação realizadas entre os Municípios do estado de São Paulo continuarão válidos, independentemente da criação de Regiões Metropolitanas em que um dos municípios não está incluído, em especial aqueles que se referem à área da saúde.

Parágrafo único - Os entes da relação bilateral contida no caput podem ser qualquer Município do estado de São Paulo e quaisquer Instituições que atuam nos atendimentos pré-hospitalares e hospitalares em hospitais públicos ou privados, dentre eles os hospitais universitários, os especializados e os de referência.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A parceria que alguns municípios possuem para o atendimento médico de seus municípios tanto em hospitais universitários, como especializados e os de referência em outros municípios podem perder sua validade, caso seja criada uma Região Metropolitana.

Neste sentido podemos citar a cidade de Laranjal Paulista que poderá perder a parceria com o Hospital Universitário da UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", localizado em Botucatu, caso seja criada a Região Metropolitana de Piracicaba, conforme PLC nº 22 de 2021, de autoria do Senhor Governador.

Assim, este projeto de lei é de suma importância para a garantia e continuidade dos atendimentos médicos já realizados de acordo com as parcerias existentes entre os municípios do estado de São Paulo, independentemente de integrarem a mesma Região Metropolitana.

Com a certeza de que a presente medida virá em benefício de toda população do Estado de São Paulo, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30/6/2021.

- a) Agente Federal Danilo Balas - PSL

PROJETO DE LEI Nº 427, DE 2021

Inclui no calendário oficial do Estado de São Paulo o Campeonato Paulista de Karatê Interestilos

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Estado, o Campeonato Paulista de Karatê Interestilos, realizado anualmente, durante os meses de maio e setembro, em diversos municípios paulistas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Karatê Interestilos é um esporte elaborado tendo em vista o melhor para o praticante de karatê, na qual todos os estilos e linhagens de karatê seriam reconhecidos e os professores valorizados. No plano educacional, destacamos que o Karatê se sustenta em cinco princípios que são esforçar-se para a formação do caráter, criar o intuito de esforço, respeitar acima de tudo, conter o espírito de agressão e fidelidade para com o verdadeiro caminho da razão. Tais ensinamentos são difundidos efetivamente durante a prática esportiva, filosofia que inegavelmente no plano pedagógico é um forte componente complementar de desenvolvimento e aprimoramento dos atletas seja no aspecto moral, seja no aspecto técnico, ratificando o lema "mente sã em corpo são".

A prática do Karatê Interestilos está em grande crescimento no Brasil. Anualmente, tem se observado um incremento percentual expressivo de filiações, certamente motivado não só pelo elevado grau de organização e segurança que permeia os

Eventos Esportivos patrocinados pela Confederação Brasileira de Karatê Interestilos - CBKI e suas Federações filiadas, como também pelos princípios éticos e pela ilibada conduta esportiva e administrativa que norteia o gerenciamento das Federações em geral e da CBKI em particular. Por outro lado, o forte componente que contribui para o engajamento de novos valores é o baixo custo do material necessário para a prática esportiva.

É relevante destacar que no cenário esportivo da CBKI existem carates associados a partir dos cinco anos, idade que em tese uma criança está na fase de alfabetização, ou seja, no estágio do ensino fundamental e efetivamente no momento em que sua personalidade está se formando e no tempo em que o seu círculo de amizades está se consolidando. Assim tendo como parâmetros estas inquestionáveis ponderações serve o Karatê como esporte orientador e disciplinador, auxiliando o desenvolvimento do perfil sociológico do atleta sem se distanciar do aprimoramento do espírito esportivo que deve prevalecer desde a tenra idade.

A CBKI - Confederação Brasileira de Karatê Interestilos mediante expedição de documentos normativos às Federações filiadas, incentiva a busca de novos talentos esportivos privilegiando e incentivando os jovens a participarem dos eventos esportivos que patrocina ou participa quando convidada, ou mediante ampla divulgação nos meios de comunicação disponíveis.

Há 28 anos é realizado o Campeonato Paulista de Karatê Interestilos, sempre valorizando uma boa prática esportiva e um papel importante na inclusão social e que reúne dezenas de atletas e atraem um bom público interessado na competição e em conhecer mais sobre esta prática esportiva.

Isto posto, o presente projeto de lei constitui um relevante reconhecimento à prática Karatê Interestilos no Estado de São Paulo, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 30/6/2021.

- a) Wellington Moura - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 428, DE 2021

Dá a denominação Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Walter Erwin Hoffgen" de Porto Feliz, ao Centro de Progressão Penitenciária do município de Porto Feliz-SP

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Walter Erwin Hoffgen" de Porto Feliz, o Centro de Progressão Penitenciária do município de Porto Feliz.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dr. Walter Erwin Hoffgen, faleceu em 15 de julho de 2017, aos 72 anos de idade. Bacharel em Direito pela Faculdade Brás Cubas de Mogi das Cruzes, iniciou sua nobre carreira como Guarda de Presídio, da extinta Casa de Detenção de São Paulo - SP (Carandiru), chegando até Diretor de Divisão de Segurança e Disciplina, bem como também foi Diretor Geral Substituto da Penitenciária do Estado. Após, retornou a Casa de Detenção como Diretor, Diretor da Penitenciária do Município de Iperó e chegou a ser Secretário Adjunto do Estado de São Paulo.

Ademais, chegou a exercer as suas atividades também em outros estados, como Bahia, Ceará e Amazonas.

Portanto, durante toda a sua vida profissional, o homenageado prestou valiosos serviços ao âmbito da Administração Penitenciária, exercendo por longos anos cargos de chefia e direção, exercendo as suas funções com esmero, responsabilidade e dedicação exemplar.

Este é o sentido do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30/6/2021.

- a) Rodrigo Moraes - DEM

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2021

Fica garantida ao portador de Transtorno Espectro do Autismo a realização de atividades laborais compatíveis com sua aptidão, formação, experiência e opinião, sendo vedada sua discriminação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica garantida ao portador de Transtorno Espectro Autismo a realização de atividades laborais compatíveis com sua aptidão, formação, experiência e opinião.

Artigo 2º - A empresa contratante observará a aptidão do portador de transtorno do Espectro Autista para assumir quaisquer cargos que estejam à disposição.

Artigo 3º - O poder executivo regulamentará esta Lei, quando couber, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo do presente projeto é priorizar o direito à equidade, visando apoiar, por meio de políticas públicas, o portador de autismo a exercer outros tipos de funções laborais, conforme seus talentos, preferências pessoais, formação acadêmica, de modo que, não ocorra limitação quanto às alternativas de emprego.

É notório saber que muitas empresas contratam os portadores de autismo com a finalidade de exercer funções na área de tecnologia, considerando que esses possuem maior habilidade em atividades que exigem concentração.

Vale ressaltar que diversos autistas estão fora do mercado de trabalho, e talvez um dos motivos seja a situação de não se enquadrarem em um padrão comportamental, uma vez que interagem de uma forma diferente. No entanto, isso não reduz a capacidade intelectual, desde modo, isso não é um motivo plausível para explicar a razão dos portadores de autismo ser excluídos das vagas de emprego que demandam maior habilidade de interação social.

O autismo pode cursar o ensino superior, conquistar espaço no mercado de trabalho e ter condições de viver uma rotina assim como qualquer outro cidadão.

Para exemplificar essa condição, vejamos a matéria a seguir:

Primeira advogada autista da Flórida
https://www.epochtimes.com.br/mulher-torna-se-primeira-advogada-autista-da-florida-diferente-pode-ser-extraordinario/

É de suma importância que os empregadores deem mais oportunidades de trabalho aos portadores de Transtorno do Espectro do Autismo. Com isso haverá mais oportunidade no mercado de trabalho para esses cidadãos. Além disso, contribuirá para que se sintam aptos a exercer outras funções, de modo a colocá-los em paridade com outras pessoas por vagas de empregos.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares ao acolhimento da propositura em muito contribuirá para a inclusão dos portadores de Transtorno Espectro do Autismo -TEA no mercado de trabalho compatíveis com sua formação, experiência e opinião.

Sala das Sessões, em 30/6/2021.

- a) Rafa Zimbaldi - PL

PROJETO DE LEI Nº 430, DE 2021

Dispõe sobre a isenção da cobrança de passagens em transportes públicos ou em viagens interestaduais de ônibus, barco ou trem para PCD - Pessoa com Deficiência no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a isenção da cobrança de passagens em transportes públicos ou em viagens interestaduais de

ônibus, barco ou trem para PCD - Pessoa com Deficiência no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para ter acesso à gratuidade de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser criada a carteira estadual PCD - Pessoa com Deficiência a qual terá validade no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a declaração de Emergências em Saúde de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, e a Lei n 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, acarretou enormes prejuízos a sociedade paulista, afetando e prejudicando também a rotina das pessoas portadoras de deficiência.

Considerando que cabe ao Poder Legislativo assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, especialmente ao transporte para propiciar o bem-estar pessoal, social e econômico, das pessoas que possuam deficiência seja ela total ou parcial, anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Considerando a importância de desenvolver princípios de ações conjuntas do Poder Legislativo e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração de pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico, e estabelecendo sempre mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos.

Considerando ser fundamental adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, tendo como objetivo principal ampliar e aperfeiçoar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a elas uma oportunidade de qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho, sendo assim essencial a gratuidade dos transportes públicos ou em viagens interestaduais de ônibus, barco ou trem para as pessoas portadoras de deficiência.

Diante do exposto, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 30/6/2021.

- a) Major Mecca - PSL

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2021

Institui o auxílio-moradia ao policial militar, policial civil, policial técnico-científico, policial penal e agente socioeducativo, nos casos em que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o auxílio-moradia no âmbito do Estado a fim de que o policial militar, o policial civil, o policial técnico-científico, policial penal e o agente socioeducativo possam residir no mesmo município em que trabalham ou para que, havendo fundado motivo, sejam atenuados os riscos de vida a que estão expostos.

Artigo 2º - O profissional de segurança pública que tenha necessidade de mudar de residência por iminente risco a sua integridade física e de sua família, terá prioridade na concessão do benefício do auxílio moradia.

Artigo 3º - O auxílio-moradia corresponderá a 15% do vencimento base do servidor.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submetemos à análise, tem por escopo compensar as despesas extraordinárias decorrentes da necessidade de mudança repentina, sendo um suporte para que os agentes de segurança pública possam se adequar, da melhor maneira possível, à nova realidade que experimenta, arcando com gastos relativos a transporte de mobiliário, rescisão contratual, reforma da nova residência, dentre outras.

É legítimo instituir o auxílio-moradia para os policiais militares, policiais civis, policiais técnicos-científicos, policiais penais e os agentes socioeducativos nos casos de mudança de residência por comprovado e iminente risco à sua integridade física e de sua família, em razão da função ou condição de profissional de segurança pública.

No caso dos policiais militares, se justifica por sua árdua missão constitucional, que consiste em proteger as pessoas, fazer cumprir as leis, combater o crime e preservar a ordem pública. Não são todas as pessoas que se dispõem a sacrificar seus próprios bens e direitos, até mesmo os mais valiosos como a vida e a integridade física, para a defesa de bens e direitos das outras pessoas.

Por vezes, e em virtude de ocorrências nas quais atuou, esses agentes ficam na mira de criminosos que a qualquer custo atentarão contra a sua vida ou de sua família. Nesse aspecto, indiscutível a necessidade de receber alguma medida de proteção ou auxílio do Estado.

Ocorrências envolvendo agentes de segurança em confronto com infratores da lei têm sido cada vez mais frequentes. Em muitos casos, o agente público encontrava-se de folga, nos seus afazeres particulares, quando se depara com a situação delituitosa e é obrigado a agir.

Diante do exposto, prezando pela valorização dos policiais militares, policiais civis, policiais técnicos-científicos, policiais penais e os agentes socioeducativos o que resultará no melhor cumprimento de sua missão em benefício de todos, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 30/6/2021.

- a) Major Mecca - PSL

PROJETO DE LEI Nº 432, DE 2021

Cria o cadastro facultativo para a população do estado de São Paulo para orientações sobre a segunda dose da vacinação contra o Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Cria o cadastro facultativo para a população do estado de São Paulo para orientações sobre a segunda dose da vacina contra o Covid-19.

Parágrafo 1º - O cadastro será feito pelos agentes públicos do próprio local de vacinação de forma facultativa na hora da aplicação da primeira dose.

Parágrafo 2º - As orientações sobre a segunda dose da vacina serão disponibilizadas via aplicativo WhatsApp e SMS.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo reportagem da CNN Brasil (de 26/05/2021) a coordenadora do Plano Estadual de Imunização contra Covid-19 em São Paulo, Regiane de Paula, anunciou que 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil) pessoas no estado não retornaram para tomar a segunda dose da vacina.

Vale informar que o ciclo vacinal se completa com a aplicação das duas doses, sem a segunda dose o indivíduo não tem a proteção completa (o intervalo da Coronavac é de 14 a 28 dias; da Oxford/AstraZeneca e Pfizer é de 12 semanas).

Mesmo que as vacinas não impeçam o contágio e nem a transmissão do vírus, elas garantem a proteção pois previnem as formas graves, reduzindo drasticamente as chances de óbito e internações.